SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031172 - BA (2021/0375132-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EZENIVALDO ALVES DOURADO
ADVOGADOS	:	RENATO BORGES BARROS - DF019275
		JARBAS DOS SANTOS BARRETO - BA045984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE APRECIAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DEMAIS QUESTÕES DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADAS. REABERTURA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 QUE DEVE SER FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão agravada não comporta reparos, quando afirmou inexistir omissão em relação no acórdão recorrido no tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide pois, ainda que em sentido contrário ao defendido pelo ora agravante, o tema foi apreciado.

2. O agravante também alegou ilegitimidade passiva, pois seu mandato de prefeito encerrou-se antes do prazo final para a prestação de contas, sendo esta obrigação de seu sucessor. A questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que considerou inovação recursal.

3. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, não estando sujeita à preclusão.

4. A omissão do Tribunal de origem em enfrentar a questão de ilegitimidade passiva, embora suscitada apenas nos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022, inciso II, do CPC/2015. Precedentes desta Corte Superior.

5. Com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no presente agravo interno.

6. Com a reabertura das instâncias ordinárias, caberá ao Tribunal de origem, ao apreciar os declaratórios, fazer a aplicação das alterações introduzidas na Lei n. 8.429/1992, pela Lei n. 14.230/2021, as quais retroagem para alcançar os processos em curso, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1199.

Documento eletrônico VDA46142131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/03/2025 11:51:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 28fbbb3d-1035-4919-b854-5ebf17e3c9ee

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, com o expresso enfrentamento da alegação de ilegitimidade passiva do agravante, devendo o Tribunal de origem aplicar as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46142131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/03/2025 11:51:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 28fbbb3d-1035-4919-b854-5ebf17e3c9ee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031172 - BA (2021/0375132-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EZENIVALDO ALVES DOURADO
ADVOGADOS	:	RENATO BORGES BARROS - DF019275
		JARBAS DOS SANTOS BARRETO - BA045984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE APRECIAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DEMAIS QUESTÕES DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADAS. REABERTURA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 QUE DEVE SER FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A decisão agravada não comporta reparos, quando afirmou inexistir omissão em relação no acórdão recorrido no tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide pois, ainda que em sentido contrário ao defendido pelo ora agravante, o tema foi apreciado.

2. O agravante também alegou ilegitimidade passiva, pois seu mandato de prefeito encerrou-se antes do prazo final para a prestação de contas, sendo esta obrigação de seu sucessor. A questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que considerou inovação recursal.

3. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, não estando sujeita à preclusão.

4. A omissão do Tribunal de origem em enfrentar a questão de ilegitimidade passiva, embora suscitada apenas nos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022, inciso II, do CPC/2015. Precedentes desta Corte Superior.

5. Com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no presente agravo interno.

6. Com a reabertura das instâncias ordinárias, caberá ao Tribunal de origem, ao apreciar os declaratórios, fazer a aplicação das alterações introduzidas na Lei n. 8.429/1992, pela Lei n. 14.230/2021, as quais retroagem para alcançar os processos em curso, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1199.

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, com o expresso enfrentamento da alegação de ilegitimidade passiva do agravante, devendo o Tribunal de origem aplicar as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EZENIVALDO ALVES DOURADO contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do respectivo agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O Juiz de primeiro grau condenou o agravante pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, aplicando-lhe as sanções de multa, fixada em 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeito Municipal de Canarana/BA, a suspensão dos direitos políticos e a "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (fl. 520).

Houve apelação somente do condenado, a qual foi parcialmente provida, tão-somente para reduzir a multa civil para o equivalente a 2 (duas) remunerações.

O acórdão, proferido na Apelação Cível n. 0002363-59.2014.4.01.3312, ficou assim ementado (fls. 666-667):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX- PREFEITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. DEMAIS PENAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS.
>
> 1. Não há cerceamento de defesa que acarrete a nulidade da sentença quando o juiz, na qualidade de destinatário da prova, indefere aquelas consideradas irrelevantes para o seu julgamento (art. 370, CPC/2015).
>
> 2. Havendo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, II, do NCPC, mostra-se incompatível com esse procedimento a apresentação de alegações finais, cuja finalidade é oportunizar as partes a se manifestarem acerca da instrução processual.
>
> 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que, sendo o MPF o autor da ação, bem como em se tratando de verba federal, tal fato atrai a competência da Justiça Federal, ainda que a União não tenha manifestado interesse em integrar a lide.
>
> 4. Os ditames da Lei 8.429/92 são aplicáveis aos prefeitos e ex-prefeitos, inexistindo *bis in idem* em relação à responsabilização política-administrativa

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

prevista no Decreto-Lei n. 201/1967.

5. O conjunto probatório acostado aos autos comprova que o requerido deixou de cumprir com a sua obrigação constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 183/2009. 6. Presença do dolo genérico exigido para o reconhecimento do ato ímprobo, pois o requerido manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal, deixando conscientemente de prestar contas.

7. Redução da pena de multa civil em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 757-768).

Conforme relatado na decisão agravada, no recurso especial, foram trazidas as seguintes alegações (fl. 1027):

> Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 342, II, 485, VI, § 3º, 933, 1.022, II, do CPC/2015, assim como aos arts. 11, VI, 12, III, da Lei 8.429/92.
>
> Sustenta que "ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido, identificada a necessidade de comprovação do dolo para caracterizar a conduta típica, cabia ao judiciário determinar sua realização, não sopesando dúvida de que a ilegitimidade passiva do recorrente, por não ser o responsável ao tempo da prestação de contas pela sua realização, era matéria de ordem pública que deveria ter sido examinada e que pode ser examinada a qualquer tempo" (fls. 793/794e).
>
> Pontua que "deve-se afastar a condenação nas penas do inciso III, artigo 12 da Lei nº 8.249/92, considerando que inexistiu o liame subjetivo do dolo, essencial para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso VI do mesmo diploma legal, que deve ser considerado violado". (fl. 806e)

Oferecidas contrarrazões (fls. 855-864), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 867-869), advindo agravo (fls. 888-908).

Nesta Corte Superior, a então Relatora proferiu despacho determinando a manifestação das partes "acerca da superveniência da Lei 14.230/2021 e a sua influência no julgamento do presente recurso" (fl. 918).

A parte agravante manifestou-se pela aplicação retroativa da referida Lei (fls. 920-926).

O Ministério Público Federal postulou no sentido de que houvesse o sobrestamento do recurso, até o julgamento do Tema n. 1199 do STF (fls. 927-930).

A então Relatora determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do Tema mencionado, fosse efetivado o juízo de conformação, julgando prejudicado o agravo em recurso especial (fls. 933-935).

Após o julgamento do Tema n. 1199 do STF, a Vice-Presidência da Corte Regional proferiu nova decisão inadmitindo o recurso especial (fls. 975-978). Adveio novo agravo (fls. 983-1004), contraminutado às fls. 1006-1017.

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

No Superior Tribunal de Justiça, a eminente Relator proferiu decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a partir da seguinte fundamentação: a) não houve vício de fundamentação no acórdão recorrido; b) as matérias de que cuidam os arts. 342, inciso II, 485, inciso VI, § 3º e 933, do CPC, não teriam sido prequestionadas; c) acerca da questão meritória, a análise do recurso especial demandaria o reexame de provas, incidindo na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, alega a parte agravante que "o acórdão do Tribunal Regional incorreu em afronta aos artigos 342, II; art. 485, VI, § 3º; art. 933; art. 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, l, na medida em que deixou de examinar e se manifestar sobre tema de essencial relevância para o deslinde da controvérsia" (fl. 1043), consistente no pedido de produção de prova pericial e testemunhal para demonstrar a ausência de dolo, bem como se omitiu de que o dever de prestação de contas seria de seu sucessor, tendo em vista "que seu mandato já havia se encerrado em 2012 e a prestação de contas deveria ter sido entregue até 2013" (fl. 1044), o que evidenciaria a sua ilegitimidade passiva. Aduz que a análise dos temas prescindiria do reexame de provas, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Impugnação às fls. 1061-1069.

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta parcial acolhida.

A decisão agravada não comporta reparos, quando afirmou inexistir omissão em relação no acórdão recorrido, no tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Destarte, ainda que em sentido contrário ao defendido pelo ora agravante, o tema foi apreciado, conforme se infere do trecho abaixo transcrito, extraído do acórdão proferido na apelação (fls. 658-659):

> Não há cerceamento de defesa que acarrete a nulidade da sentença quando o juiz, na qualidade de destinatário da prova, indefere aquelas consideradas irrelevantes para o seu julgamento (art. 370, CPC/2015).
>
> [...]
>
> Como bem esclareceu o magistrado a quo, a produção das provas oral e pericial não é necessária para o deslinde do feito, tendo em vista o presente julgamento se resume a análise do cumprimento ou não do dever de prestar contas, de modo que demanda a apreciação de prova documental.
>
> O fato de o magistrado a quo ter analisado o pedido de produção de prova na sentença sem antes se pronunciar a respeito do julgamento antecipado da lide não

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

acarreta cerceamento de defesa.

No entanto, tem razão a parte agravante quando sustenta ter havido violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC, quando afirma que o Tribunal de origem foi omisso acerca da sua alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, as instâncias ordinárias o condenaram pela prática ato de improbidade administrativa consistente em deixar de prestar contas de convênio celebrado pelo Município, no ano de 2009.

O Tribunal de origem afirmou que as contas deveriam ter sido prestadas até 20/11/2013 e que, até 2016 não teriam sido prestadas, apesar das cobranças feitas em pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Em sua fundamentação, menciona que diversos ofícios teriam sido dirigidos à Prefeitura de Canarana/BA, para que fosse efetivada a prestação.

Nos embargos de declaração, o embargante sustentou a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que seu mandado de prefeito se encerrara no final do ano de 2012 e que, após essa data, a prestação de contas seria obrigação de seu sucessor. No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional não apreciou o tema, sob o fundamento de que seria inovação recursal.

No entanto, em se tratando de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública que poderia ser conhecida pelo Tribunal a quo, inclusive, de ofício, não existe preclusão. Assim, deveria ter havido o enfrentamento da questão, apesar de suscitada apenas nos embargos de declaração dirigidos ao acórdão da apelação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **1. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente.**
>
> 2. No caso, os agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 e 0018011-92.2011.8.19.0000 não foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial e, portanto, não analisaram a legitimidade do agravante. Por sua vez, o agravo de n. 0053210-78.2011.8.19.0000 também não julgou a questão em razão de suposta preclusão, que não ocorrera de fato, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão de matéria de ordem pública sobre a qual nem sequer houve pronunciamento judicial.
>
> **3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do v. acórdão dos embargos de**

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica.

Configuração de omissão relevante.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.665.187/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEAR UM SISTEMA PRÓPRIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.590/1999. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL A QUALQUER TEMPO PELO JUÍZO SINGULAR OU PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA AD QUEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da ilegitimidade passiva do instituto de previdência municipal e do pedido de devolução do indébito, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, bem como de dispositivo de lei local, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto estadual de que o pedido de devolução de indébito não pode ser provido, porquanto a verba descontada foi repassada para o ITAPREVI, que não pode figurar no polo passivo da presente demanda, pois isso não foi requerido pelo autor. Repita-se, o Município, ente responsável pelo desconto/retenção do valores descontados do servidor demandante, não é o responsável pela repetição do indébito. Incidente, pois, a Súmula 283/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, por se tratar de uma condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária *ad quem*.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.538.487/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL E EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MATÉRIA RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NULIDADE.
>
> **1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, em cotejo com os recursos da Fazenda Nacional, revela que houve omissão no acórdão combatido quanto à ilegitimidade passiva. Por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.**
>
> **2. Não havendo a Corte local se pronunciado a respeito de referida alegativa, caracteriza-se afronta ao art. 535 do CPC/1973 e impõe-se a anulação da decisão proferida nos embargos, a fim de que outra seja prolatada com apreciação da questão.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.448.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018; sem grifos no original.)

Com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no presente agravo interno.

Além disso, com a reabertura das instâncias ordinárias, caberá ao Tribunal de origem, ao apreciar os declaratórios, fazer a aplicação das alterações introduzidas na Lei n. 8.429/1992, pela Lei n. 14.230/2021, as quais retroagem para alcançar os processos em curso, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1199.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular, em parte, o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, com o expresso enfrentamento da alegação de ilegitimidade passiva do agravante, devendo o Tribunal a de origem aplicar as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao caso concreto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45928308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:29
Código de Controle do Documento: dd5d6d15-a715-479d-9aa2-5e823ad17ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.031.172 / BA

Número Registro: 2021/0375132-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023635920144013312 10373114220204010000 114012000032201439 14012000032201439
23635920144013312

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EZENIVALDO ALVES DOURADO
ADVOGADOS	: RENATO BORGES BARROS - DF019275
	JARBAS DOS SANTOS BARRETO - BA045984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EZENIVALDO ALVES DOURADO
ADVOGADOS	: RENATO BORGES BARROS - DF019275
	JARBAS DOS SANTOS BARRETO - BA045984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte

Documento eletrônico VDA46103803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 04d6073c-f6a4-49fc-b826-b359157b5eba

deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 04d6073c-f6a4-49fc-b826-b359157b5eba